

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11074/000.005/93-12

SESSÃO DE 24 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.294

RECURSO Nº 78.627 - IRPF - EXS.: DE 1989 e 1991

RECORRENTE - DELOIR BLOCK GOMES

RECORRIDO - D.R.F. em URUGUAIANA - RS
R.C.G.

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - Mantida a tributação com base no lucro arbitrado no processo matriz, instaurado em nome da pessoa jurídica, considera-se o lucro arbitrado como automaticamente distribuído ao titular da firma individual.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELOIR BLOCK GOMES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 24 de Março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 AÇO 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11074/000.005/93-12

RECURSO Nº: 78.627

ACÓRDÃO Nº: 104-11.294

RECORRENTE: DELOIR BLOCK GOMES

R E L A T Ó R I O

O processo em exame é decorrente de exigência do imposto de renda, pessoa jurídica, por equiparação de pessoa física a empresa individual, cujo resultado, assim apurado, considera-se distribuído ao titular da empresa por equiparação, nos termos do art. 34, IV, do RIR/80.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade "a quo", em consonância com o decidido no processo matriz (Processo nº 11074/000.002/92-24).

Em seu recurso a recorrente se reporta a interessada razões de defesa sustentadas no recurso oferecido ao processo principal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11074/000.005/93-12

ACÓRDÃO Nº: 104-11.294

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

O Recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 105.871, foi levado a julgamento nesta mesma Sessão, sendo o resultado pelo seu não provimento.

Considerando a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir a mesma sorte daquele.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de Março de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR